LEI Nº 4.234 de 13 de julho de 2020.

Altera a Lei 3.801 de 3 de setembro de 2015, que estabelecem diretrizes e dispõe sobre a disciplina e colocação de placas indicativas de ruas e sinalização de trânsito na zona urbana do município de Luziânia, Estado de Goiás e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a Lei 3.801, de 3 de setembro de 2015 e ementa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Implantar placas de sinalização vertical e horizontal estabelecido pelo presente, a disciplina e colocação de placas indicativas de ruas e de sinalização de trânsito na zona urbana do município de Luziânia, por parte do órgão competente no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2º O Poder Executivo municipal fará a colocação de placas indicativas de sinalização de trânsito na cidade de Luziânia, onde a legislação exigir, conforme os seguintes locais estabelecidos:

I – nas esquinas de cada rua e avenidas da cidade (centro e bairros);

II – nos bairros e conjuntos habitacionais, indicando com destaque o nome;

III – de fronte às farmácias, hospitais, postos de saúde e órgãos públicos;

IV – nas saídas para os assentamentos rurais.

Art. 3º A colocação de placas para estacionamento rotativo de veículos em frente às farmácias, postos de saúde e hospitais, localizados no município de Luziânia, deverá indicar o limite máximo de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. O setor competente do Município terá o prazo máximo de noventa dias para efetuar a instalação da referida placa e eventual sinalização de faixas.

Art. 4º As placas indicativas da cidade deverão ser fixadas em sua zona principal, e nas principais ruas de acesso, de modo a possibilitar a localização daquele bairro, conjunto, distritos e assentamentos rurais.

Art. 5º A colocação de placas indicativas nas esquinas de ruas e avenidas, bem como de bairros e conjuntos habitacionais, será executada em duas etapas, observando a seguinte ordem de prioridade:

I – Primeira Etapa: Farmácias, Postos de Saúde, Hospitais, Bairros e Conjuntos Habitacionais;

II – Segunda Etapa: Em todas as ruas remanescentes de Luziânia, centro, bairros e distritos.

Art. 6º As placas indicativas de logradouros a que se refere a presente lei, deverão ser fixadas em locais visíveis e em tamanho padronizado que permitam facilitar aos motoristas e transeuntes a sua direção e localização.

§ 1º As placas constantes do art. 4º deverão ser confeccionadas com estrutura e material específico;

§ 2º VETADO.

§ 3º Nas placas poderão ser colocadas à sequência da numeração das residências e casas comerciais da referida quadra.

Art. 7º O Poder Público Municipal é responsável pela manutenção e substituição das placas que eventualmente ficarem danificadas.

Art. 8º O município de Luziânia poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, DETRAN/GO, empresas, lideranças e personalidades do município para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei.

Art. 9º As despesas remanescentes decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município ou parcerias com empresas privadas que utilizará do verso das placas para o uso de publicidade, obedecendo a legislação em vigor sobre a poluição visual. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal em exercício de Luziânia, 13 de julho de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO